

PROJETO DE LEI Nº 5887/2024

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Constitui-se infração administrativa o uso, em flagrante, de drogas ilícitas em quaisquer áreas e logradouros públicos de Patos de Minas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 3 de agosto de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são considerados logradouros públicos:

- I – as avenidas;
- II – as rodovias;
- III – as ruas;
- IV – as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V – as calçadas;
- VI – as praças;
- VII – as ciclovias;
- VIII – as pontes e viadutos;
- IX – as áreas de vegetação;
- X – o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI – os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XII – a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XIII – as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º A pessoa que praticar o previsto no *caput* do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de multa, no valor de 100 (cem) unidades fiscais de Patos de Minas (UFPM's).

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* será de 200 (duzentos) UFPM's quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, nos meios de transportes e nas praças.

Art. 4º Em caso de reincidência na conduta descrita no art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar a conduta vedada pelo art.1º, mais de uma vez, no período de até 12 (doze) meses.

Art. 5º Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração em desfavor do infrator, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

Art. 6º Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada no art. 3º o infrator que se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas terá suspensa a exigibilidade da referida multa.

Parágrafo único. Cumprida integralmente a medida referida no *caput*, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

Art. 7º Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 8º Ao infrator será assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Será criada uma Junta Administrativa para julgar os recursos contra as sanções administrativas previstas nesta lei, sendo composta por 5 (cinco) membros, com mandato de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 9º Para fins de cumprimento da presente lei, o Município de Patos de Minas poderá firmar convênio com a Polícia Militar, bem como com outros órgãos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Art. 10. O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programa de prevenção às drogas ou revertido em benefício de entidades conveniadas.

Art. 11. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 19 de janeiro de 2024.

João Batista Gonçalves – Cabo Batista
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei em tela visa primordialmente estabelecer meios de desestimular o consumo de drogas em nosso Município, agindo de forma preventiva e pedagógica.

Assim, sem obstar o tratamento dispensado ao usuário de drogas constante na Lei Federal nº 11.343/2006, a sanção administrativa busca oportunamente frear o uso indevido de drogas, defendendo o interesse dos cidadãos e reprimindo o consumo de substâncias ilícitas em espaços públicos.

Por fim, é importante frisar que, em consonância com a independência das esferas, criminal, cível e administrativa, o projeto em tela encontra respaldo no âmbito municipal, por meio da competência atribuída constitucionalmente ao Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.